

## Remuneração de servidores do PSF e PACS deve ser computada como despesa com pessoal (Processo 216/2014)

As despesas com remuneração dos servidores atuantes no Programa de Saúde da Família (PSF) e Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) devem ser computadas como despesas com pessoal, sendo submetidas, portanto, ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Consulta oriunda da Prefeitura de Venda Nova do Imigrante esclareceu a impossibilidade de se considerar tais despesas como "Outros serviços de terceiros - pessoa física".

A LRF traz o conceito de Receita Corrente Líquida (RCL), que significa o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes. Destaca-se que as transferências relativas às ações de governo PACS e PSF são transferências correntes, que, portanto, se incluem no cômputo da RCL.

Do mesmo modo, as despesas com as remunerações dos profissionais dos programas são despesas correntes, ou seja, relativas aos gastos realizados na manutenção dos serviços públicos, como pagamento de salários, reforma de imóveis, manutenção de vias, pagamento de juros das dívidas assumidas pelo município e, ainda, as transferências concedidas e destinadas a atender às despesas correntes de outras entidades de direito público ou privado as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços.

A Orientação Técnica de Consulta explica que a LRF determina, em seu artigo 18, que será computado no cálculo da despesa total com pessoal o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos

### Determinação para adesão à ata (Processo 12532/2014)

O prefeito de Marataizes no exercício de 2014, Robertino Batista da Silva, foi condenado pelo Plenário ao pagamento de R\$ 3 mil devido ao cometimento de duas irregularidades a frente do Executivo municipal: ausência de pesquisa de preço de mercado e inversão dos ritos preparatórios para a realização de despesas.

Foi ainda expedida determinação à atual administração para que, antes de aderir a atas de Registro de Preços, faça ampla pesquisa, constando os quantitativos a serem adquiridos/contratados (pesquisa esta não limitada apenas à obtenção de três orçamentos), e comprove em seus processos administrativos a consulta aos preços registrados por entes Federais, Estaduais e Municipais, bem como os preços praticados pelo preteno contratado em outros contratos públicos, a fim de verificar se o preço registrado é vantajoso a ponto de evitar a realização de um procedimento licitatório específico.

Também foi determinado que nas adesões a Atas de Registro de Preços sejam apresentados, primeiramente, o projeto básico, a comprovação da vantagem da adesão e a indicação da disponibilidade orçamentária com a classificação da despesa, nos moldes preconizados pelo artigo 9º da IN nº 01/2013, para, somente depois disso, ser autorizado pelo ordenador de despesas o início do processo de adesão e ser feita a solicitação de autorização de adesão ao gestor da Ata de Registro de Preços que pretende aderir.

### Clinica médica deverá ressarcir Prefeitura (Processo 1430/2014)

Contratada pela prefeitura de Guarapari para executar serviços de exame de colonoscopia e eletroencefalograma, a Clínica Médica Endocenter Ltda deverá ressarcir aos cofres municipais o valor equivalente a 12.181,425 VRTE, indevidamente recebido pela empresa.

A Comissão de Tomadas de Contas, apurando os pagamentos realizados à Clínica, verificou que a empresa se utilizou de vários artifícios que dificultaram o controle e levaram a erro os responsáveis pelo atesto das despesas, como, por exemplo, utilização do mesmo número do cartão SUS para pacientes distintos; cobrança de exames não realizados; exames cobrados pela contratada, mediante a utilização de guias autorizadas para clínica diversa; exames cobrados em duplicidade, guias alteradas ou rasuradas, etc.

O Plenário, seguindo o posicionamento do relator, conselheiro José Antônio Pimentel, divergiu do entendimento da área técnica e do MPC no tocante à aplicação da penalidade de inidoneidade da Clínica por entender não restar cabalmente demonstrada a forma intencional violadora dos princípios da administração pública, uma vez que as falhas decorreram, para o colegiado, "de um sério descontrole e desorganização".

### Taxa de inscrição em concurso (Processo 3178/2015)

O valor proveniente da taxa de inscrição em concurso público promovido pelo Poder Legislativo deve ser recolhido à conta única do Tesouro do Município, por constituir receita pública pertencente ao ente federativo, não podendo ser depositado em conta corrente exclusiva aberta pela Câmara ou diretamente na conta da empresa contratada para realizar o certame. Essa é a resposta à consulta formulada pelo presidente da Câmara de Castelo, José Dorigo.

Também foi esclarecido que, não constituindo a Câmara Municipal ente arrecadador, o pagamento de eventual contratado pelo Legislativo para realizar concurso não poderá ser realizado com o valor das taxas de inscrição do certame diretamente pelo órgão, devendo ser efetuado com os recursos repassados ao ente pelo Poder Executivo, em duodécimos.

Por fim, o Plenário, seguindo integralmente a Orientação Técnica de Consulta, respondeu que, embora possível, não se vislumbra nenhuma vantagem na celebração de contrato de risco pelo Poder Legislativo tendo por base o valor arrecadado com as taxas de inscrição, uma vez que a Câmara não detém a disponibilidade sobre tais recursos, que deverão ser depositados na conta única do Tesouro Municipal.

## Procedência parcial em embargos opostos a PCA 2014 do governo (Processo 9974/2015)

Dando provimento parcial a Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, o Plenário sanou omissões e incluiu recomendações no Parecer Prévio a ser encaminhado ao Legislativo estadual referente à Prestação de Contas Anual do exercício de 2014 do governo do Estado, sob a responsabilidade de José Renato Casagrande, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes. O parecer recomenda aprovação da PCA.

Dentre as recomendações estão:

- Ao Poder Judiciário e ao Ministério Público Estadual, que, considerando a análise da gestão do regime próprio de previdência social (RPPS) dos servidores estaduais realizada pela Comissão Técnica, a qual constatou violação ao texto constitucional decorrente da gestão descentralizada do RPPS por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público Estadual em relação aos seus servidores inativos e pensionistas, privilégio legalmente obtido mediante ações judiciais promovidas por associações de direito privado representativas dos membros ativos e inativos do Poder Judiciário e do Ministério Público (processos 024.04.019300-5 e 024.04.020151-9), situação que confirma os fatos registrados em ata pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM) no final de 2014, reavaliem a permanência da gestão fragmentada do RPPS em relação a seus servidores inativos e pensionistas, reunificando a gestão única com o IPAJM, conforme preceitua o art. 40, § 20, da Constituição Federal, sob pena de sujeitar o Estado do Espírito Santo a não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) previsto no art. 5º, inciso IV, da Portaria MPS nº 204/2008, exigido para recebimento de transferências voluntárias de recursos pela União, bem como para a celebração de acordos, contratos, convênios, ajustes e recebimento de empréstimos, dentre outros importantes benefícios listados no art. 4º da mencionada portaria;

- Que, respeitando o Princípio da Prudência e Transparência das contas públicas, caso as ações dos precatórios da trimestralidade não tenham transitado em julgado, com parecer favorável ao Estado, até o término do exercício de 2015, que o Estado faça constar, das Notas Explicativas aos demonstrativos contábeis desse ano, informações a respeito dos precatórios da trimestralidade, tendo em vista se tratar de uma contingência passiva com provável realização, conforme determina a Norma Contábil NBC TG 25;

- Em relação à depreciação, exaustão e amortização acumuladas, que os critérios para os cálculos sejam divulgados de forma detalhada em notas explicativas a partir da demonstração contábil de 2015, conforme orienta o item 16 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 16.9, aprovada pela Resolução CFC nº 1.136/08.

### Afastada responsabilidade por ausência de matriz (Processo 537/2006)

Em razão da ausência da devida matriz de responsabilização e consequente individualização das condutas, o Plenário, por maioria, afastou a responsabilidade de Roberto Valadão Almkdice, prefeito de Cachoeiro de Itapemirim no exercício de 2005, por supostas irregularidades em contratos de serviços de engenharia. "Importa ressaltar que os indicativos de irregularidades ora apreciados se referem à 'ausência de comprovação das horas trabalhadas' e 'pagamento indevido por serviços executados a menor', em razão de uma fiscalização deficiente das respectivas obras, conforme apontado pela equipe técnica de auditoria. Nesse sentido, entendendo por afastar a responsabilização proposta pela área técnica, conforme documentos encartados pela equipe de auditoria, que demonstram a participação de outros agentes públicos que seriam os diretamente responsáveis pela fiscalização e ateste das medições das respectivas serviços e obras", afirmou o relator, conselheiro Rodrigo Chamoun.

Acrescenta o Relator " que o agente responsável (secretário municipal) pelo ateste de serviços ficaria, de fato, prejudicado em sua defesa, não somente para comprovar as horas trabalhadas compreendidas na 1ª a 4ª medição por ele atestadas, que somam a quantia paga de R\$794.985,25 (fls. 177/180), sobretudo, pela dificuldade de acesso à documentação, bem como pela impossibilidade de se socorrer da memória das demais pessoas envolvidas, que após dez anos não teriam como reconstruir os fatos e serviços prestados de forma a poder confrontar e ratificar este ateste de serviços por ele realizado em 2005. Assim, se o responsável fosse chamado a se justificar perante este Tribunal à época da apuração dos fatos pela auditoria (2006), teria ele naquela ocasião acesso facilitado aos documentos probatórios, podendo contar, ainda, com a memória do demais agentes envolvidos (fiscal do contrato). Nesse sentido, portanto, merece destaque que a ampla defesa e o contraditório se mostram prejudicados na hipótese vertida nestes autos, em decorrência deste Tribunal que não agiu a contento e oportunamente com uma instrução processual adequada. Quanto à tese do dano presumido e da legitimidade do enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, trago trechos extraídos da Decisão do STJ, no Recurso Especial nº 1.181.806 SP (2010/0034417-0), no qual foi afastado o ressarcimento imposto na instância de fato, respaldada na tese pacificada naquela Corte Superior de que mera presunção do prejuízo não se mostra suficiente para sua imputação".

Restou vencido o conselheiro Carlos Ranna, que acampanhou a área técnica e o MPC, pela irregularidade e ressarcimento no valor de 517.186,86 VRTE, sendo reconhecida, à unanimidade, a perda da pretensão punitiva.

### Mantida condenação a ex-prefeito de Kennedy (Processos 7467/2015)

O Plenário negou provimento a Recurso, considerando e manteve o Acórdão TC- 258/2015, permanecendo, portanto, a condenação do prefeito de Presidente Kennedy no exercício de 2008, Aluizio Carlos Correa, que deverá ressarcir ao erário o valor correspondente a 35.526 VRTE por ausência de motivação e de liquidação em contratação de assessoria jurídica. Constatou a auditoria que a Prefeitura contratou o Conselheiro Borges Brandão para prestação de serviços advocatícios, incluindo ações trabalhistas, sem, contudo, haver a comprovação dos serviços prestados. O colegiado manteve também a multa de 5 mil VRTE ao então gestor. A fiscalização constatou, ainda, o pagamento de despesas sem finalidade pública, como com a compra de biscoitos, achocolatado, bolo confeitado, refrigerantes, tortas e diversos outros alimentos.

### Ex-prefeito condenado a devolver 178 mil VRTE (Processo 3956/2012)

O prefeito de Barra de São Francisco no exercício de 2011, Waldeles Cavalcante, foi condenado pelo Tribunal de Contas a ressarcir ao erário municipal, solidariamente com outros responsáveis, o valor correspondente a 178.292,36 VRTE. O gestor foi ainda condenado com multa de 5 mil VRTE. Dentre as irregularidades cometidas pelo ex-prefeito estão:

- direcionamento de procedimento licitatório; pagamento indevido de gratificação pela função de assessor jurídico da CPL à integrante dos quadros da procuradoria municipal; subcontratação indevida; ausência de fiscalização da prestação de contas de convênio, com a não comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Também estão entre as 21 irregularidades mantidas: ausência de interesse público, da motivação suficiente e da razoabilidade; prestação de contas insubsistente - novos repasses indevidos; ausência de fiscalização do contrato; não observância do princípio da isonomia e da regra de ampliação dos interessados; e contratação de empresa com objeto social diverso do contratado pela administração pública.

Com relatoria do conselheiro Carlos Ranna, o processo de fiscalização foi convertido em Tomada de Contas Especial. Foram rejeitadas as razões de justificativas e julgadas irregulares as contas de Waldeles Cavalcante, prefeito à época; Raony Fonseca Scheffer Pereira, procurador municipal Edivaldo Martins Filipe, presidente do Sindicato de Servidores do Município; Associação Noroeste de Pedras Antenais do Espírito Santo; Vander Onofre, secretário de gabinete e Comunicação; Clemlida José Satil, oficial de gabinete; Valmir Fanti; José Carlos Madureira, secretário de gabinete e Comunicação; J.E. Dutra RDG Divulgação ME; empresa Bezaleel Pereira da Silva; BPS Equipamentos e Acessórios e de Audele Ltda; Roberto Ribeiro Martins, presidente da CPL; e o Centro Brasileiro de Fomento à Pesquisa.

## Afastado ressarcimento de ex-prefeito de Ecoporanga (Processo 5681/2015)

O Tribunal de Contas deu provimento a Recurso de Reconsideração para reformar o Acórdão TC 104/2015, julgando regular a Prestação de Contas do Convênio nº 23/1998, assinado entre a Secretaria Estadual de Educação (Sedu) e a Prefeitura de Ecoporanga. O convênio objetivava a construção de um Centro de Educação Física anexo à Escola Pública Itapeba. O prefeito à época, Sebastião de Oliveira Bonfim, havia sido condenado devido à escolha indevida do local, um terreno alagadiço e distante da escola, tendo que ressarcir ao erário o correspondente a 115.409,32 VRTE.

O voto vencedor, do conselheiro José Antônio Pimentel, justificou que o Departamento de Engenharia e Obras (DEO) realizou vistoria de obra, sempre fazendo ressaltar que a quadra estava localizada a cerca de 350 metros da escola, não fazendo qualquer ressalva quanto à possível inadequação do local. "Nesse aspecto, entendo que as alegações recursais de que o Recorrente não seria expert no assunto para delimitar quanto à possibilidade ou não da realização de obra em terreno supostamente inadequado merece prosperar, pelo fato de que os engenheiros da Prefeitura e do próprio DEO em momento algum ao longo de dois anos do convênio fizeram qualquer menção sobre tal fato". Restou vencido o conselheiro Carlos Ranna, que votou por negar provimento ao recurso, conforme pareceres técnico e ministerial.